

COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER Nº 053.2023

PROPOSTA DE EMENDA DE VEREADOR
(PPEAV 2/2023)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO Nº 05/2023

Altera a Lei Complementar Municipal nº 3.008/2006, para estabelecer requisitos para a criação ou expansão de obrigações tributárias e não tributárias pelo Poder Executivo que importem em novos custos à população.

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, após análise da proposta de emenda apresentada pela vereadora Ana Maria Ferreira Proença (PSB), é de parecer que esta, no que se refere à matéria e ao conteúdo normativo geral, é constitucional, podendo, portanto, ser submetido à apreciação pelo Plenário.

A Comissão, sem prejuízo da emenda já apresentada ao projeto original (Parecer nº 046/2023), propõe emenda de redação à proposta de alteração do § 2º, do art. 19-A. A mudança de redação visa a evitar a interpretação equivocada da proposta, sendo necessário que qualquer estimativa seja baseada em dados mensuráveis, ainda que estimados, permitindo a compreensão e análise objetiva da proposta. Assim, propomos a seguinte redação ao § 2º do art. 19-A:

Art. 19-A.....

§ 2º O relatório deverá vir acompanhado de impacto financeiro, por meio de planilha de cálculo detalhada contendo todos os dados relativos à criação ou expansão da obrigação tributária, notadamente das alíquotas e bases de cálculo a serem aplicadas e, quando possível, a estimativa de pessoas físicas e jurídicas que serão alcançadas e estimativa de arrecadação pretendida, com base em dados, fatores e informações apuradas e justificadas em critérios objetivos.

Quanto à proposta de alteração do § 3º, do art. 19-A, a Comissão opina pela rejeição da emenda da vereadora, já que por tratar-se de estimativa de impacto, por certo que os dados devem ser estimados para os exercícios seguintes, não pretéritos. Assim, a Comissão, também para evitar dúvidas na aplicação da norma, sugere emenda de redação para especificar que as estimativas são para os exercícios subsequentes, nos seguintes termos:

§ 3º O relatório deverá se referir a, no mínimo, dois exercícios financeiros subsequentes, observado o início da vigência da obrigação tributária e, se for o caso, a data de extinção da obrigação ou dos efeitos da expansão.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2023.

Paulo Augusto Malta Moreira

Marilda da Silva